

com início na Rua José Carlos Mazete e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

“**Rua João Batista de Lima**” a atual Rua Projetada “L”, com início na Avenida Marlene Rossafa Duran Garção e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

“**Rua Adolfo Marques Dantas - Dodô**” a atual Rua Projetada “M”, com início no Sistema de Lazer “D” e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

“**Rua Elson Bernardinelli**” a atual Rua Projetada “N”, com início na Rua Zilda Rodrigues Nogueira e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

“**Rua João Lopes Soler**” a atual Rua Projetada “O”, com início Rua Zilda Rodrigues Nogueira e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

“**Rua Maria Lúcia Altimari Corrêa**” a atual Rua Projetada “P”, com início na Rua Dr. Wilson Luis Vollet e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

“**Rua José Soares Primo**” a atual Rua Projetada “Q”, com início na Rua Maria Lúcia Altimari Corrêa e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

“**Rua Francisco Augustinho de Oliveira**” a atual Rua Projetada “R”, com início com início na Rua Elizabete Akemi Sato Dickel e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

“**Rua Francisco Gerez Garcia - Paco**” a atual Rua Projetada “S”, com início Rua Elizabete Akemi Sato Dickel e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

“**Rua Prof.<sup>a</sup> Magneir de Souza Oliveira**” a atual Rua Projetada “T”, com início na Rua Elizabete Akemi Sato Dickel e término na Rua Francisco Gerez Garcia - Paco.

“**Rua Eng<sup>o</sup> José Eduardo Pinheiro Candeo**” a atual Rua Projetada “U”, com início na Rua Dr. Wilson Luis Vollet e término na Rua Prefeito Hilário Pupim.

Art. 2.º Os custos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação própria prevista no orçamento, sendo suplementada, se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 25 de fevereiro de 2022.

- **Bismark Jun Iti Kuwakino** -

Presidente

### Atos Legislativos

### Emendas

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 48/2022

*Inserir na Lei Orgânica do Município de Jales os artigos 42-A, 42-B, 42-C, 42-D, 42-E e 42-F, que tratam da Advocacia Pública Municipal e acrescenta o § 3º ao artigo 60-A.*

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas

atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Ficam acrescidos à Lei Orgânica do Município de Jales os artigos 42-A, 42-B, 42-C, 42-D, 42-E e 42-F, nos seguintes termos:

#### DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 42-A. A Advocacia Pública Municipal é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Chefe de Poder competente, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.**

§ 1.º Lei Municipal disciplinará sua competência, organização, ingresso, composição e regime jurídico de seus integrantes, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2.º Os Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

§ 3.º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios.

**Artigo 42-B. São funções institucionais da Advocacia Pública:**

**I - representar judicial e extrajudicialmente os Poderes Legislativo, Executivo e as autarquias municipais, conforme o caso;**

**II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos Poderes Legislativo, Executivo e das autarquias municipais, conforme o caso;**

**III - representar o Município perante o Tribunal de Contas;**

**IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo à autoridade competente;**

**V - promover a cobrança da dívida ativa municipal;**

**VI - propor ação civil pública representando o Município;**

**VII - prestar assistência jurídica ao Município, na forma da Lei;**

**VIII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;**

**IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei.**

**Artigo 42-C. A direção superior da Procuradoria Geral compete ao Procurador Geral de cada órgão, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.**

**Parágrafo único. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do órgão respectivo, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.**

**Artigo 42-D. O Município e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**

**§ 1.º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.**

**§ 2.º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a Lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.**

**Artigo 42-E. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.**

**Artigo 42-F. Aplica-se à advocacia pública os direitos, deveres e prerrogativas dispostos na Lei Federal nº 8.906/94.**

Art. 2.º Fica acrescido o § 3º ao artigo 60-A, da Lei Orgânica do Município de Jales, nos seguintes termos:

**§ 3.º Fica excetuado das proibições dispostas neste artigo quando não existir subordinação hierárquica ou projeção funcional entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento.**

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jales entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 21 de fevereiro de 2022.

- **Bismark Jun Iti Kuwakino** -

Presidente

- **Hilton Alessandro Marques de Oliveira** -

Vice-Presidente

- **Rivelino Rodrigues** -

1º Secretário

- **Andrea Cristina Moreto Gonçalves** -

2ª Secretária

*Obs: Republicada por conter erro na publicação inicial*